



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000388-72.2016.6.09.0036 – CLASSE 6 – CRISTALINA – GOIÁS

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Agravantes:** Partido Verde (PV) – Municipal e outros

**Advogado:** Guilherme Castelo Branco – OAB: 28696/GO

**Agravantes:** Daniel Sabino Vaz e outros

**Advogados:** Gabriela Rollemberg de Alencar – OAB: 25157/DF e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATOS E RESPECTIVAS COLIGAÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS. “DERRAMAMENTO” DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO À MULTA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. INVIABILIDADE DOS APELOS NOBRES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.

#### Agravo interno do PV e outros

1. Os agravantes não abordam nenhum dos fundamentos da decisão questionada e o agravo interno é cópia literal do agravo em recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é imprescindível a demonstração, pela parte, de elementos que sejam aptos a reformar a decisão combatida, sob pena de vê-la inalterada, nos termos do Verbete Sumular nº 26 do TSE.

#### Agravo interno da Coligação Viver Melhor Aqui e outros

3. A adoção de teses diversas daquelas defendidas pelo litigante não configura negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não merece prosperar o pedido para que a decisão regional seja considerada nula por ofensa a tais preceptivos legais.



4. Inexiste litispendência entre representações que versam sobre propagandas difundidas em locais diversos, dada a discrepância entre as causas de pedir. Precedente.
5. Impossibilidade de acolhimento da pretensão de análise das circunstâncias que envolveram a conduta, de modo a afastar a autoria e o conhecimento prévio dos recorrentes assentados pela Corte local.
6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, “[...] somente fatos descritos no aresto regional podem ser objeto de nova valoração jurídica em sede extraordinária, já que a análise de outras circunstâncias esbarra no óbice da Súmula 24/TSE” (AgR-REspe nº 272-38/PE, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 1º.3.2018, *DJe* de 2.4.2018).
7. “O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos” (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, *DJe* de 13.6.2016).
8. Prévia notificação para a retirada do material irregular. Mitigação. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 em razão de particularidades do caso concreto. Verbete Sumular nº 30 do TSE.
9. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou estar comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular. Explicitou a dimensão quantitativa de santinhos “derramados” no dia do pleito e o conseqüente impacto visual daí decorrente, com potencialidade suficiente para influenciar eleitores e, por conseguinte, afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos da municipalidade.
10. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos para modificá-la.
11. Negado provimento aos agravos internos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de junho de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

## RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra:

1) os candidatos a prefeito do Município de Cristalina/GO em 2016 Gildomar Gonçalves Ribeiro, Maks Wilson Louzada, Daniel Sabino Vaz e Guilherme Azambuja Castelo Branco;

2) os candidatos a vice-prefeito Maria Aparecida Souza Santos, Edu Cristóvão Martini, Luiz Henrique Trolle de Barros e Adriano Gonçalves Ribeiro;

3) os candidatos a vereador Geraldo José Tristão, Jucimar Ferreira de Oliveira, Cairo Borges da Silva, Fernando Martins Lobo, Fernando Alves da Costa, Neide Correia Barbosa, Fernando Sandes de Andrade, Eva da Silva Franco, Josemar Alves dos Reis, Malva de Souza Resende, Luciana Cândida Ribeiro de Aquino, Aglailton Brandão da Silva, José Orlando de Paiva, Gilson Ferreira de Souza, Adriane Gonçalves da Silveira, Henrique Lima Abadia, Vilsomar Bueno Zandona, Leila Figueredo de Souza, Simone Lopes Trindade de Oliveira Melo, Luciano Batista Rodrigues, Ismael de Jesus Ribeiro, Dilma Ferreira de Barros, Heitor Afonso Benatti da Silva, Marina Maria Novaes, Pablo Rocha Magela, Marco Aurélio Ribeiro, Ildomar Steinbach, Marcos Fernandes Franco, Philippe da Silva Porto, Olivar Caetano de Souza, Mayko Nunes Aranha, Irenildes Divina Pereira Araújo e Maria Lúcia Salles;

4) o Partido Verde (PV) e as coligações majoritárias Cristalina de Verdade, Cristalina Sustentável e Viver Melhor Aqui; e

5) as coligações proporcionais Cristalina Sustentável I, Viver Melhor Aqui I, Viver Melhor Aqui II, Viver Melhor Aqui III, Viver Melhor Aqui IV e Unidos por uma Cristalina Melhor.

O MPE sustentou, em suma, ter havido a prática de propaganda eleitoral irregular pelos representados, a qual consistiu no “derramamento” de santinhos na madrugada do dia do pleito de 2016 nas imediações da Escola Estadual Olga Aguiar Mohn, local de votação.

O Juízo da 36ª Zona Eleitoral julgou procedentes os pedidos deduzidos e condenou os representados, cada um, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, sem prejuízo da solidariedade entre os candidatos e suas respectivas coligações.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (a) não conheceu dos recursos interpostos pela Coligação Cristalina de Verdade, Gildomar Gonçalves Ribeiro e Maria Aparecida de Souza Santos e pelo PV, Guilherme Azambuja Castelo Branco, Adriano Gonçalves Ribeiro, Jucimar Ferreira de Oliveira, Cairo Borges da Silva, Fernando Martins Lobo e Fernando Alves da Costa, por julgá-los intempestivos; (b) desproveu os recursos interpostos pela Coligação Viver Melhor Aqui, Daniel Sabino Vaz e Luiz Henrique Trolle de Barros e pela Coligação Cristalina Sustentável, Maks Wilson Louzada, Edu Cristóvão Martini e Maria Lúcia Salles; e (c) proveu os recursos interpostos por Marco Aurélio Ribeiro e Pablo Rocha Magela, pela Coligação Cristalina Sustentável I, Aglailton Brandão da Silva, Eva da Silva Franco, Josemar Alves dos Reis, José Orlando de Paiva, Irenildes Divina Pereira Araújo e Malva de Souza Resende, pelas coligações Viver Melhor Aqui I, II, III e IV, e Coligação Unidos por uma Cristalina Melhor e por Olivar Caetano de Souza, a fim de julgar improcedente o pedido constante da representação eleitoral em relação a eles.

O acórdão regional foi assim resumido (fls. 554-555):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE “SANTINHOS” NAS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A ALGUNS RECORRENTES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM RELAÇÃO A OUTROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANDIDATO, PARTIDO E COLIGAÇÃO. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Recursos interpostos antes mesmo da prolação da sentença ou após o prazo de 24h, ou 1 dia fora do período eleitoral, da publicação da sentença no órgão oficial, são intempestivos e não devem ser conhecidos.

2. Legitimidade passiva, em tese, de candidatos, partidos e coligações pela prática de propaganda eleitoral irregular (art. 241 do Código Eleitoral).



3. Dadas as especiais características da infração, a punição pela prática do “derrame de santinhos” dispensa a prévia notificação dos infratores (§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997). Precedentes do TSE e do TRE/GO.

4. Consideradas as excepcionais circunstâncias em que praticada a infração, aplica-se a teoria da derrotabilidade das normas para excepcionar o preceito legal que normalmente exigiria, como requisito da pena de multa, a prévia notificação dos infratores a fim de restaurarem os bens atingidos pela conduta ilícita.

5. Provas colacionadas insuficientes para configurar a prática da infração por parte de todos os representados. Necessidade de que o derrame possua potencial de impacto visual relevante a ponto de caracterizar a irregularidade.

6. Representação julgada procedente somente em relação a representados com responsabilidade pelo derramamento de santinhos cuja amostragem indicou potencial visual suficiente para influenciar eleitores, conforme filmagens e fotografias anexadas.

Opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, pelo PV e outros (fls. 586-587), pela Coligação Viver Melhor Aqui e outros (fls. 590-596) e pela Coligação Cristalina Sustentável e outros (fls. 597-605), o Tribunal de origem rejeitou os primeiros e os segundos e não conheceu dos terceiros, por serem intempestivos (fls. 610-631).

Irresignados, a Coligação Cristalina Sustentável e outros opuseram novos aclaratórios (fls. 650-657).

O PV e outros, por sua vez, interpuseram recurso especial (fls. 658-664, reiterado à fl. 757), com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, no qual sustentaram, inicialmente, ter o aresto regional afrontado o art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, ao desconsiderar, para fins de aferição da tempestividade, a data de postagem do recurso no correio.

Além disso, defenderam ser necessária a extinção da presente ação devido à sua litispendência com outras representações. Alegaram também que:

a) “[...] não há prova alguma de distribuição de papéis de cunho eleitoral às 5h30 da manhã do dia das eleições e as fotos dos autos não provam essa alegação [...]. Ademais, tais fatos podem muito bem terem sido feitos por adversários dos candidatos [...]” (fl. 662); e

b) “[...] tanto a norma eleitoral quanto a jurisprudência da Corte Superior, no caso de propaganda veiculada em bem público ou em bem de uso comum, só admitem a aplicação de multa caso não seja cumprida a notificação para a retirada da propaganda irregular e a consequente restauração do bem afetado” (fl. 663).

A Coligação Viver Melhor Aqui e outros, por sua vez, interpuseram recurso especial (fls. 676-697v.), com esteio nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF e 276, I, *a* e *b*, do CE, em cujas razões articularam, primeiramente, a nulidade do acórdão regional por ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022, I e II, do CPC/2015, tendo em vista o Tribunal *a quo* ter se omitido em relação a pontos considerados essenciais.

Asseveraram que houve ofensa aos arts. 55 e 337 do CPC/2015 e 96-B da Lei nº 9.504/1997, uma vez que não foi reconhecida a conexão entre as diversas representações ajuizadas pelo MPE contra os mesmos recorrentes, versando sobre o mesmo fato e contendo os mesmos pedidos.

Alegaram afronta ao art. 367, I, do CE e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de requerer o afastamento das multas aplicadas, e registraram que o ato não dispõe de gravidade, dada a pequena quantidade de santinhos divulgada em apenas nove locais de votação, tendo o aresto regional, no tocante ao ponto, dissentido de julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Defenderam, com base em julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que a conduta de “derramamento” de santinhos deve ser considerada única, não sendo razoável a multiplicação da multa em decorrência da quantidade de locais de votação em que espalhados, devendo, por esse motivo, ser-lhes, ao menos, aplicada uma única sanção, no mínimo legal, em virtude da prática de apenas um ato ilícito continuado, evitando-se, assim, inclusive, a insolvência civil dos recorrentes.



Sustentaram a ocorrência de violação do art. 330, I e § 1º, e III, do CPC/2015, devido à petição inicial ter se mostrado inepta ao se fundamentar em dispositivos legais alheios à discussão dos autos e sem relevância alguma para o deslinde do caso.

Alegaram, ainda, a ocorrência de contrariedade ao art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, bem como de dissídio jurisprudencial no tocante à matéria, na medida em que foram condenados ao pagamento de multa mesmo sem terem sido intimados para regularizar a propaganda irregular veiculada em bem público.

Argumentaram, por fim, a inconstitucionalidade do art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, o qual fundamentou a multa arbitrada no caso em apreço em clara afronta aos arts. 5º, II (princípio da legalidade), 16 (princípio da anualidade eleitoral) e 22, I (competência legislativa), da CF.

Ato contínuo, os aclaratórios opostos pela Coligação Cristalina Sustentável e outros foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, tendo sido aplicada multa em razão do caráter protelatório dos embargos (fls. 704-714).

A Coligação Cristalina Sustentável e outros interpuseram, então, recurso especial (fls. 723-755), com base no art. 276, I, *a e b*, do CE, por meio do qual aduziram:

a) a inconstitucionalidade do art. 275, § 6º, do CE, ao estipular multa vinculada ao valor do salário-mínimo, em contrariedade ao estabelecido pelo art. 7º, IV, da CF;

b) a ocorrência de violação aos arts. 275 do CE; 93, IX, da CF; e 489, II e § 1º, e IV do CPC /2015, ante a falta de fundamentação dos arrestos regionais, bem como a ausência de intento procrastinatório dos segundos aclaratórios por eles opostos;

c) a ofensa aos arts. 113, I, 229 e 1.005, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista a formação de litisconsórcio passivo entre os representados, bem como a “[...] nulidade da intimação que não contém o nome de uma das partes ou de advogado de parte, que atinge a todos quanto ao início dos prazos” (fl. 737);

d) “[...] o art. 1.067 da Lei nº 13.105 de 2015, passou a regulamentar inteiramente a matéria sobre os embargos de declaração no processo eleitoral e como tal, o § 8º da Lei nº 9.504 de 1997 tornou-se incompatível com a nova redação, ainda mais quando fora do período eleitoral, como na espécie” (fl. 740);

e) a inépcia da petição inicial, que se fundamentou nos arts. 36, 57-A e 57-B da Lei nº 9.504 /1997, todos alheios à discussão dos autos;

f) a violação ao art. 6º da Res.-TSE nº 23.462/2015, pela ausência de contrafé no momento da citação e em virtude do cerceamento dos direitos de defesa e de contraditório;

g) a contrariedade ao art. 96, § 11, da Lei das Eleições, tendo em vista a impossibilidade jurídica de as coligações terem figurado no feito referente à propaganda eleitoral irregular ou ilegal, mormente quando “não há nos autos provas de que o representante das coligações tenha praticado qualquer ato referente a [sic] propaganda eleitoral [...]” (fl. 745);

h) a negativa de vigência ao § 2º do art. 6º da Res.-TSE nº 23.462/2015, que exige, na procedência da representação por propaganda irregular, a prova do conhecimento prévio do candidato ou sua autorização, o que não ficou comprovado; e

i) a inaplicabilidade da Res.-TSE nº 23.457/2015 às eleições de 2016, devido ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF.

A Presidência do Tribunal de origem negou seguimento aos recursos especiais (fls. 759-766) sob os seguintes fundamentos: (a) intempestividade reflexa do recurso interposto pela Coligação Cristalina Sustentável e outros; e (b) incidência dos Enunciados Sumulares nºs 24 e 28 do Tribunal Superior Eleitoral em relação aos outros dois recursos.

Sobreveio, então, a interposição de agravos (1) pelo PV e por Guilherme Azambuja Castelo Branco, Adriano Gonçalves Ribeiro, Jucimar Ferreira de Oliveira, Cairo Borges da Silva, Fernando Martins Lobo e Fernando Alves da Costa (fls. 776-788); (2) pela Coligação Viver Melhor Aqui e por Daniel Sabino Vaz e Luiz Henrique Trolle de Barros (fls. 790-816v.); e (3) pelas coligações Cristalina Sustentável e Cristalina Sustentável I e por Maks Wilson Louzada, Edu Cristóvão Martini e Maria Lúcia Sales (fls. 818-836).

Em suas razões de agravo, o PV e outros defenderam o desacerto da decisão que negou seguimento ao apelo nobre e a desnecessidade de serem reexaminados fatos e provas para se chegar a conclusão diversa daquela da Corte regional, reiterando, quanto ao mais, a literalidade dos argumentos apresentados no recurso especial obstado.

A Coligação Viver Melhor Aqui e outros, por sua vez, insurgiram-se contra os motivos da decisão de inadmissibilidade e registraram que os fundamentos do apelo nobre por eles interposto se amparam



exclusivamente nos fatos delineados pelo acórdão e que a divergência jurisprudencial foi corretamente demonstrada mediante o devido cotejo analítico. Reiteraram, quanto ao mais, as razões constantes do apelo nobre.

Em suas razões de agravo, a Coligação Cristalina Sustentável e outros alegaram que os primeiros embargos de declaração opostos à sentença seriam tempestivos e que eventual extemporaneidade dos recursos anteriores ao apelo nobre não impede que nele se discuta a multa aplicada nos aclaratórios que lhe antecederam, a qual, segundo afirmam, além de ser inconstitucional por ter sido fixada com base no salário-mínimo, também seria ilegal, mormente se considerada a ausência do intuito protelatório do segundo recurso integrativo.

Em contrarrazões, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu fosse negado seguimento aos agravos (fls. 844-866).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, igualmente, manifestou-se pela negativa de seguimento em seu parecer perante esta Corte Superior (fls. 870-882).

Em decisão proferida monocraticamente (fls. 884-903), neguei seguimento aos agravos.

Foram interpostos, então, dois agravos internos; o primeiro, pelo PV e por Guilherme Azambuja Castelo Branco, Adriano Gonçalves Ribeiro, Jucimar Ferreira de Oliveira, Cairo Borges da Silva, Fernando Martins Lobo e Fernando Alves da Costa; o segundo, pela Coligação Viver Melhor Aqui, Daniel Sabino Vaz e Luiz Henrique Trolle de Barros.

Em sua razões (fls. 905-928), o PV e outros enfatizaram não se tratar de simples reexame do conjunto fático-probatório, mas, sim, de reenquadramento jurídico dos fatos que foram delineados no acórdão regional. Reiteraram, quanto ao mais, *ipsis litteris*, os fundamentos constantes do recurso anterior de agravo para requerer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo interno para julgamento pelo órgão colegiado desta Corte, a fim de que, em ambas as hipóteses, seja dado provimento ao recurso especial e reformado o acórdão regional.

A Coligação Viver Melhor Aqui e outros, por sua vez, reiteraram em suas razões a ofensa aos arts. 55 e 337 do CPC/2015 e ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, uma vez que não foi reconhecida a conexão entre as diversas representações ajuizadas pelo MPE, as quais, segundo afirmaram, deveriam ter sido distribuídas no âmbito desta Corte Superior ao eminente Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, a fim de se evitar decisões conflitantes e garantir o cumprimento dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. Suscitaram, no tocante à matéria, terem sido violados ainda os arts. 9º, e, e 39, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Prosseguiram reafirmando a nulidade do aresto regional por contrariedade aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil/2015, registrando o seguinte (fl. 938):

A decisão agravada reproduziu a decisão colegiada do e. TRE-GO como se todas as questões nucleares para o deslinde da controvérsia tivessem sido enfrentadas adequadamente.

Ocorre que o acórdão regional se omitiu em relação a temas cruciais para a devida prestação jurisdicional pela instância ordinária, o que evidentemente acarretou em prejuízos irreparáveis aos ora agravantes.

Defenderam a não incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE ao caso, tendo em vista a desnecessidade de reanálise do acervo fático-probatório, mas tão somente de reenquadramento jurídico das premissas já delineadas no acórdão do Tribunal de origem, a fim de se concluir que os agravantes não tiveram nenhuma participação direta ou indireta na veiculação da propaganda tida por irregular.

No ponto, asseveraram ter a decisão agravada dissentido do entendimento firmado por esta Corte Superior quanto à impossibilidade de condenação por propaganda irregular com base em mera presunção, sendo indispensável a prova do prévio conhecimento dos candidatos. Citaram os seguintes julgados: REspe nº 26.838[5872591-12]/AM, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23.4.2015, *DJe* de 20.5.2015; REspe nº 498-05/PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º.10.2014, *DJe* de 16.10.2014; e REspe nº 21.327/MG, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.3.2004, *DJ* de 31.8.2006.

Reiteraram os agravantes, ainda, a ocorrência de contrariedade ao art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, na medida em que não foram intimados para recolher a propaganda irregular veiculada em bem





público, tendo as suas condenações ocorrido a partir de interpretação extensiva da referida norma sancionadora, a qual prevê a necessidade da referida notificação prévia.

Defenderam a não incidência, ao caso, do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, pois, quando interpostos o apelo nobre e o agravo, não havia jurisprudência consolidada para as eleições de 2016 acerca da necessidade, ou não, de notificação do candidato beneficiário para retirada do material publicitário das vias públicas.

Reafirmaram a inconstitucionalidade do art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, tendo em vista a ofensa ao princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da CF, bem como a contrariedade ao art. 22, I, do mesmo diploma, por vício de incompetência, e a violação ao art. 16, haja vista a impossibilidade da referida norma regulamentadora ter sido aplicada às eleições de 2016, em razão do princípio da anualidade.

Defenderam, por fim, uma vez mais, a afronta ao art. 367, I, do CE – contrariedade aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade –, por entenderem que:

a) “[...] caso seja mantida a decisão agravada provavelmente ocorrerá a insolvência civil dos ora agravantes, visto que a soma da multa aplicada em cada uma das representações chegará ao valor exorbitante de R\$ 48.000,00, o que é evidentemente desproporcional” (fl. 952);

b) o ato não dispõe de gravidade, dada a pequena quantidade de santinhos divulgada em apenas oito locais de votação, devendo ser aplicada a sanção referente a uma única representação em seu grau mínimo, considerando-se haver “[...] propaganda eleitoral irregular continuada” (fl. 953); e

c) “[...] não há jurisprudência firmada em relação à possibilidade de aplicação de uma única sanção quando há o derramamento de santinhos em mais de um local. Isso porque este tema não foi reiteradamente decidido por esse C. TSE, existindo, é bem verdade, julgado isolado que não enfrenta a questão de forma verticalizada” (fls. 953-954), razão pela qual não há falar, também aqui, em aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

Requereram, assim (fl. 954):

[...] seja conhecido e provido o presente Agravo Interno para conferir trânsito ao Agravo e ao Recurso Especial, que devem ser providos para, no mérito, reconhecendo as violações à legislação e à Constituição Federal, bem como em virtude do dissídio jurisprudencial, afastar ou minorar a sanção pecuniária aplicada aos ora agravantes, nos termos das razões apresentadas.

Caso assim não se entenda, bem como no caso de se entender inaplicável o artigo 1.025 do NCPC/2015 ao caso dos autos, o que se admite apenas para argumentar, requer seja então provido o presente agravo interno para conferir trânsito ao agravo e, conseqüentemente, ao recurso especial para cassar o acórdão regional proferido nos embargos de declaração, determinando ao e. TRE-GO que se pronuncie sobre todas as questões nele suscitadas, como forma de garantir a entrega plena e eficaz da prestação jurisdicional, como determina a Constituição Federal.

Por meio de contrarrazões (fls. 957-962), o órgão ministerial requereu o não provimento dos agravos internos.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade das irresignações. A decisão agravada foi disponibilizada no *DJe* em 10.2.2020 e considerada publicada em 11.2.2020, terça-feira (fl. 904), e os agravos internos do PV e outros e da Coligação Viver Melhor Aqui e outros foram protocolados, respectivamente, em 13.2.2020, quinta-feira (fl. 905) e em 14.2.2020, sexta-feira (fl. 931), por advogados devidamente constituídos.



## 1 – Do agravo interno interposto pelo PV e por Guilherme Azambuja Castelo Branco, Adriano Gonçalves Ribeiro, Jucimar Ferreira de Oliveira, Cairo Borges da Silva, Fernando Martins Lobo e Fernando Alves da Costa

Por primeiro, não prospera o agravo interno interposto pelo PV e outros (fls. 905-928), na medida em que os agravantes não se insurgiram contra os fundamentos da decisão questionada, mas se limitaram a reiterar, nos mesmos termos, as razões suscitadas no agravo anterior.

Com efeito, o agravo interno ora em análise é cópia literal do agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o apelo nobre e, por isso, encontra obstáculo no Enunciado Sumular nº 26 do TSE, segundo o qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Como se sabe, incumbe ao agravante o ônus de fundamentar analiticamente o pedido de reforma da decisão agravada e, para tanto, não é suficiente a repetição literal de peça recursal apresentada e rejeitada anteriormente, sem o acréscimo de nenhum elemento hábil a modificar a decisão.

Na linha do que tem decidido este Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe à parte inconformada o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, *DJe* de 2.8.2016).

Mesmo que superado o óbice, o presente agravo interno não teria, de qualquer forma, como prosperar, pois, conforme lançado na decisão agravada (fls. 891-893):

[...] embora o § 4º do art. 1.003 do CPC/2015 estabeleça que a data de postagem será considerada como data da interposição para aferir a tempestividade do recurso remetido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no processo eleitoral, prevalece o entendimento de que a tempestividade será verificada a partir do protocolo do recurso na respectiva instância eleitoral.

Consoante o art. 2º da Res.-TSE nº 23.478/2016 – que estabeleceu diretrizes gerais para a aplicação do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) no âmbito da Justiça Eleitoral –, em virtude da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do TSE.

Assim, ainda que comprovado o envio tempestivo da peça recursal via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na linha do entendimento firmado por esta Corte, não há como considerar a data da postagem da petição no correio como termo *a quo* do prazo para a interposição do recurso, pois a tempestividade é aferida a partir do protocolo da respectiva petição no cartório judicial, o que, no caso, somente ocorreu em 29.6.2018, quando já expirado o tríduo legal.

[...]

Assim, no ponto, é inafastável a incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, cujo teor, como cedoço, não se restringe ao recurso especial interposto com suporte em dissídio pretoriano, mas se aplica igualmente àqueles manejados por afrontarem a lei.

## 2 – Do agravo interno interposto pela Coligação Viver Melhor Aqui, Daniel Sabino Vaz e Luiz Henrique Trolle de Barros

Já quanto às alegações expendidas no agravo interno interposto pela Coligação Viver Melhor Aqui e outros (fls. 931-954), também constituem mera reiteração dos argumentos insertos nas razões do agravo e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão combatida.





Os agravantes insistem no argumento de que houve ausência de prestação jurisdicional e de fundamentação, na medida em que, segundo afirmam, o TRE/GO deixou de analisar os vícios apontados nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o recurso eleitoral, limitando-se a assentar, erroneamente, que todas as questões haviam sido devidamente enfrentadas.

Tal alegação, contudo, não se sustenta, conforme atestam os seguintes excertos constantes da decisão agravada (fls. 896-897):

De início, não prospera a alegada tese sustentada no apelo nobre de ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022, I e II, do CPC/2015, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* teria desconsiderado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em seu aresto, bem como se omitido em relação aos seguintes pontos: litispendência, inépcia da petição inicial e ausência de previsão de multa para “derramamento de santinhos”.

Diversamente do que sustentado pelos agravantes, o Tribunal de origem enfrentou todas essas questões, conforme atestam os seguintes excertos do voto condutor do aresto que apreciou o recurso integrativo (fls. 619-628):

Todos os pontos a que se atribuem omissão, a fim de justificar a oposição de embargos, foram exaustivamente tratados nos fundamentos acolhidos por esta Corte Eleitoral, quer na análise das preliminares, como a questão da litispendência e da inépcia da inicial, quer na análise do mérito, como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (com análise do quantitativo de santinhos derramados por cada representado e convalidação da sanção eleitoral em seu mínimo legal) e existência de previsão de multa para referida infração eleitoral.

Por pertinente, reproduzo a seguir os fundamentos e a conclusão do acórdão embargado:

#### 2 - Litispendência.

Insurgem-se os recorrentes contra o fato de o recorrido ter proposto uma representação para cada local de votação em que se verificara a alegada irregularidade, o que gerou nove representações autônomas, consubstanciadas em derramamento de santinhos imputado às mesmas partes.

Sustentam que deveria o representante, ora recorrido, ter proposto apenas uma representação, indicando todos os locais em que a suposta irregularidade fora constatada e que, ante a existência de múltiplas representações, deveria ser reconhecida a litispendência.

Contudo, não há que se falar em litispendência. O próprio Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de inexistência de litispendência entre representações que versem sobre propagandas difundidas em locais diversos (AgR-REspe nº 35159, de 4.11.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro). Para o TSE, a diversidade de locais onde derramados os santinhos implica disparidade da causa de pedir de cada representação. Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes de TREs:

[...]

#### 3 - Inépcia da inicial

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois os requisitos formais exigidos para a petição inicial foram observados.



Houve a devida narração dos fatos e a indicação de provas, indícios e circunstâncias suficientes a autorizarem o processamento da representação, a qual se mostra clara quanto às causas de pedir e ao pedido, sem obstáculos à respectiva compreensão ou oferecimento de defesa.

De resto, a mera indicação equivocada da norma legal supostamente afrontada não é fator de inépcia, pois a inicial descreveu a conduta característica de derramamento de santinhos, de modo que se aplicam os princípios *"da mihi factum, dabo tibi ius"* e *"iura novit curia"*. Preliminar rejeitada.

[...]

## MÉRITO

Da conduta irregular

Versam os autos sobre suposto derrame de volantes, conhecidos como "santinhos", dos candidatos ora recorrentes, nas imediações da Escola Estadual Olga Aguiar Mohn, na véspera da eleição.

Até recentemente, a conduta consistente em lançar santinhos ou outros panfletos em vias públicas, embora considerada reprovável do ponto de vista social e ambiental, não configurava infração eleitoral.

Porém, em 2015, no julgamento do REspe nº 379.823/GO, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, o TSE incluiu a prática entre as irregularidades a envolver a propaganda eleitoral. E, desde então, a conduta passou a figurar nas resoluções que regulamentam as eleições.

Esse o caso da Resolução TSE nº 23.457/2015, que disciplinou a propaganda eleitoral referente ao pleito de 2016, cujo art. 14, § 7º, tratou especificamente da conduta objeto destes autos, *verbis*:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, *caput*).

[...]

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

O voto condutor do acórdão regional também foi claro quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao dispor que (fl. 570):

[...] para fins de caracterização da irregularidade em análise, faz-se necessário estabelecer uma quantidade mínima de amostras e com potencial de impacto visual suficiente a configurar o ilícito eleitoral.



Nessa linha, a fim de demarcar um parâmetro objetivo, cabe considerar ilícitas somente aquelas amostragens de santinhos que superarem o quantitativo de, pelo menos, vinte unidades de cada representado, e desde que efetivamente comprovado, pelo acervo probatório composto por imagens e/ou filmagens, o efeito visual necessário à caracterização da conduta vedada.

Esse o quadro, os recorrentes em face dos quais foram constatadas mais de duas dezenas de santinhos são: DANIEL SABINO VAZ, LUIZ HENRIQUE TROLLE DE BARROS e COLIGAÇÃO VIVER MELHOR AQUI, MAKS WILSON LOUZADA, EDU CRISTÓVÃO MARTINI e COLIGAÇÃO CRISTALINA SUSTENTÁVEL (candidatos ao cargo majoritário e suas respectivas coligações) e MARIA LÚCIA SALLES (candidata ao cargo de vereador).

Em relação a estes recorrentes, observou-se, tranquilamente, a prática de derramamento de santinhos, ante a dimensão quantitativa de santinhos registrados, com o conseqüente impacto visual daí decorrente. Nas amostragens trazidas pela parte autora, constataram-se 61 santinhos de Daniel Sabino e Luiz Henrique (candidatos a Prefeito e Vice, respectivamente) e mais de 100 santinhos de Maks Wilson e Edu Cristóvão (candidatos a Prefeito e Vice, respectivamente) e Maria Lúcia Salles.

Assim, diversamente do que defendido pelos agravantes, as omissões arguidas foram devidamente enfrentadas, devendo ser aplicado ao caso o entendimento desta Corte Superior de que:

[...] Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando as questões levantadas pelo embargante foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente.

[...]

(AgR-REspe nº 1256-96/PA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.11.2013, *DJe* de 4.12.2013)

Com efeito, a adoção de teses diversas daquelas defendidas pelo litigante não configura negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não merece prosperar o pedido para que a decisão regional seja considerada nula por ofensa a tais preceptivos legais.

Na linha do que decidido pelo TRE/GO, também não merece acolhimento a alegação de afronta aos arts. 9º, e, e 39, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral; aos arts. 55 e 337 do CPC/2015; e ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, a fim de que seja reconhecida a conexão entre as diversas representações ajuizadas pelo MPE (AIs nºs 386-05, 387-87, 388-72, 389-57, 390-42, 391-27, 392-12, 393-94 e 394-79).

Quanto à alegada contrariedade aos dispositivos regimentais, trata-se de inovação de tese recursal, pois realizada pela vez primeira no presente agravo, não podendo ser apreciada, dada a consumação da preclusão. Nesse sentido: AgR-AI nº 0607024-71/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.2.2020, *DJe* de 10.3.2020; e AgR-REspe nº 0601508-38/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 14.2.2020, *DJe* de 16.3.2020.

De mais a mais, conforme bem ponderado pelo MPE em suas contrarrazões (fl. 960v.):

24. O acórdão regional afastou a tese de litispendência entre a presente ação e as demais representações ajuizadas em decorrência do derramamento de santinhos às vésperas da eleição, ao fundamento de que "a diversidade de locais onde são derramados os santinhos implica disparidade da causa de pedir de cada representação" (fl. 561 – acórdão de recurso eleitoral).

25. A decisão encontra amparo em precedente desse Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual inexistente litispendência entre representações que versam sobre propagandas difundidas em locais diversos [...].



Já quanto à tese defendida pelos agravantes de que não é necessário o reexame do acervo fático-probatório para atestar que a participação ou ciência inequívoca dos candidatos beneficiários teria se dado com base em meras presunções, também não prospera.

Como assentado na decisão ora questionada, a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir pela caracterização da irregularidade em análise – “derramamento” de santinhos –, bem como pela responsabilização/anuência dos ora agravantes pelo mencionado ato de publicidade.

Para certeza das coisas, transcrevo, por pertinentes, os seguintes excertos constantes do voto condutor do aresto regional (fls. 567, 570 e 574):

Narra a representação que “os representados acima relacionados realizaram derrame de santinhos nas vias próximas aos locais de votação na véspera da eleição, mais precisamente na Escola Estadual Olga Aguiar Mohn (...). Tem-se que por volta das 04h40min da manhã, deste dia 02 de outubro de 2016, durante diligências de fiscalização do Ministério Público Eleitoral, foram encontrados no chão santinhos contendo as fotos e os números dos representados supramencionados, conforme mídia digital e material fotográfico acostado em anexo.” (fls. 7).

Como provas, foram juntadas a mídia de fls. 18, contendo imagens fotográficas do local em que se verifica a suposta irregularidade; bem como filmagem em que se narra a hora da gravação; cinco imagens fotográficas que demonstram a existência de santinhos na calçada da escola; colagem de exemplares de santinhos pela qual se vê todos os candidatos recorrentes (fls. 19/23) e, por último, um anexo dos autos contendo dois envelopes com amostras dos santinhos recolhidos pelo Representante.

[...]

Assim, para fins de caracterização da irregularidade em análise, faz-se necessário estabelecer uma quantidade mínima de amostras e com potencial de impacto visual suficiente a configurar o ilícito eleitoral.

Nessa linha, a fim de demarcar um parâmetro objetivo, cabe considerar ilícitas somente aquelas amostragens de santinhos que superarem o quantitativo de, pelo menos, vinte unidades de cada representado, e desde que efetivamente comprovado, pelo acervo probatório composto por imagens e/ou filmagens, o efeito visual necessário à caracterização da conduta vedada.

Esse o quadro, os recorrentes em face dos quais foram constatadas mais de duas dezenas de santinhos são: DANIEL SABINO VAZ, LUIZ HENRIQUE TROLLE DE BARROS e COLIGAÇÃO VIVER MELHOR AQUI, MAKS WILSON LOUZADA, EDU CRISTÓVÃO MARTINI e COLIGAÇÃO CRISTALINA SUSTENTÁVEL (candidatos ao cargo majoritário e suas respectivas coligações) e MARIA LÚCIA SALLES (candidata ao cargo de vereador).

Em relação a estes recorrentes, observou-se, tranquilamente, a prática de derramamento de santinhos, ante a dimensão quantitativa de santinhos registrados, com o conseqüente impacto visual daí decorrente. Nas amostragens trazidas pela parte autora, constataram-se 61 santinhos de Daniel Sabino e Luiz Henrique (candidatos a Prefeito e Vice, respectivamente) e mais de 100 santinhos de Maks Wilson e Edu Cristóvão (candidatos a Prefeito e Vice, respectivamente) e Maria Lúcia Salles.

[...]

Ademais, como também já definiu a Corte superior, as circunstâncias e peculiaridades com que se efetivaram a irregularidade demonstram a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento do ato, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições.



O TSE conhece dos fatos como descritos pela Corte de origem, uma vez que, segundo seu Enunciado Sumular nº 24, o revolvimento do conjunto fático-probatório não é permitido nesta instância.

Assim, não há como acolher os argumentos de que não ficou comprovada a participação ou ciência inequívoca dos candidatos beneficiários, quando a Corte local assentou o contrário.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, “[...] somente fatos descritos no aresto regional podem ser objeto de nova valoração jurídica em sede extraordinária, já que a análise de outras circunstâncias esbarra no óbice da Súmula 24/TSE” (AgR-REspe nº 272-38/PE, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 1º.3.2018, *DJe* de 2.4.2018).

Portanto, a alegada necessidade de observância de julgados desta Corte Superior acerca da matéria estaria, de qualquer forma, prejudicada, pois, de acordo com a tese propugnada nas razões recursais, haveria a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância, por força do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Na linha da jurisprudência desta Corte:

[...] o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

[...]

(AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, *DJe* de 13.6.2016)

Também não assiste razão aos agravantes quando alegam a infringência ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, ante a imprescindibilidade da intimação dos candidatos responsáveis ou beneficiados pela conduta ilícita.

Tal como assentado na decisão agravada, o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições prevê que a veiculação de propaganda em bem público ou de uso comum “[...] sujeita o responsável, após a notificação e a comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

Porém, no caso dos autos, em que se discute a distribuição de folhetos avulsos de propaganda eleitoral, trata-se de infração instantânea que revela situação excepcional, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem, tornando desprovidos, para a incidência da sanção pecuniária, a prévia notificação do responsável.

Nesse sentido, extraído da jurisprudência desta Corte Superior vigente à época do pleito de 2016:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. TEMPLO RELIGIOSO. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESTAURAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

[...]

3. Configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).

4. Trata-se de hipótese de infração instantânea a revelar situação excepcional, pois, uma vez realizada a distribuição dos panfletos, não é possível, no caso, promover a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Segundo a jurisprudência do TSE, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto.



5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-AI nº 7819-63/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17.11.2016, *DJe* de 3.2.2017 – grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA (“DERRAMAMENTO”) DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o “derramamento de santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 14.3.2016).

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 3795-68/GO, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14.6.2016, *DJe* de 26.8.2016 – grifos acrescidos)

Assim, no ponto, diversamente do que defendido pelos agravantes – que assentaram não haver tese firmada quanto ao tema para as eleições de 2016 –, é inafastável a incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, e cujo teor, como cediço, não se restringe ao recurso especial interposto com suporte em dissídio pretoriano, mas se aplica igualmente àqueles manejados por afrontarem a lei.

Também ficou consignado na decisão agravada não haver falar em inconstitucionalidade ou ofensa à legalidade decorrente da aplicação da multa com base no art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, na medida em que o referido dispositivo apenas reproduz a determinação contida no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, fazendo-lhe, inclusive, referência expressa.

Com efeito, o referido § 7º não extrapola o poder regulamentar desta Justiça especializada, apenas especifica uma forma de propaganda que, nos termos do *caput* do art. 37 da Lei Eleitoral, é vedada. Confira-se:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (grifos acrescidos)

Portanto, a penalidade de multa, no caso, é decorrente de previsão legal (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997), e não de nova hipótese criada em resolução desta Justiça Eleitoral, razão pela qual também não há falar, aqui, em malferimento ao princípio da anualidade (art. 16 da CF), tal como defendido pelos agravantes.

Por fim, a decisão agravada também assentou não merecer acolhida a alegação trazida pelos agravantes de afronta ao art. 367, I, do CE, sob o argumento de que a sanção imposta pela Corte local teria sido desproporcional, devendo ser-lhes aplicada apenas uma penalidade, no mínimo legal, em virtude da prática de único ato ilícito continuado.

Como ressaltado no precedente desta Corte Superior mencionado pelo Tribunal de origem, no caso, “[...] são diversas as causas de pedir, havendo, na verdade, autonomia das propagandas impugnadas,





uma vez que [...] referem-se a locais distintos, não podendo ser consideradas como um único ato de propaganda irregular” (AgR-REspe nº 35.159[47093-72]/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 4.11.2010, *DJe* de 1º.2.2011).

A propósito, extrai-se das contrarrazões apresentadas pelo órgão ministerial (fl. 962):

[...] é impossível considerar como se fossem apenas um os atos ilícitos versados nas representações.

43. Ademais, considerado o conjunto das representações, que narram o derramamento de santinhos em vários locais de votação, a denotar uma ação coordenada e grave, justifica-se, a rigor, a aplicação da multa em patamar elevado.

44. Outrossim, não se pode perder de vista que a multa no caso em apreço foi aplicada em R\$ 2.000,00 (fl. 372), ou seja, no mínimo legal (art. 37, § 1º, da Lei das Eleições), de forma que não comporta redução sob o prisma dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade. Confira-se:

“Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ‘conquanto devam ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação de multa, não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência” (AgR-AI nº 23-78/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 3.4.2019. No mesmo sentido: AgR-REspe nº 1943-40/SP, Rel. Min. Laurita Vaz. *DJe* de 20.8.2014 e AgR-REspe nº 447-92/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 9.12.2015).”

Com efeito, o Tribunal *a quo* assentou estar comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular. Explicitou a dimensão quantitativa de santinhos “derramados” no dia do pleito e o conseqüente impacto visual daí decorrente, com potencialidade suficiente para influenciar eleitores e, por conseguinte, afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos da municipalidade.

Desse modo, por estar a decisão agravada alicerçada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos internos.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0000388-72.2016.6.09.0036/GO. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravantes: Partido Verde (PV) – Municipal e outros (Advogado: Guilherme Castelo Branco – OAB: 28696/GO). Agravantes: Daniel Sabino Vaz e outros (Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar – OAB: 25157/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luís Felipe Salomão, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 2.6.2020.

